



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0021159-35.2017.5.04.0141**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREGADOS ESTABELECIMENTO BANCARIOS CAMAQUA

ADVOGADO: JULIO GUILHERME KOHLER

ADVOGADO: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO: RODRIGO DRESCH

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

ADVOGADO: ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
ATOrd 0021159-35.2017.5.04.0141
RECLAMANTE: SIND DOS EMPREGADOS ESTABELECIMENTO BANCARIOS
CAMAQUA
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã ajuizou ação coletiva para reparar lesão homogênea contra **Banco Santander (Brasil) S/A**. O processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato autor, conforme art. 485, VI, do CPC, nos termos da decisão das páginas 255 /258 do PDF - ID. 44f59ac. A decisão foi reformada em sede de Recurso Ordinário, acórdão de págs. 358/363 - ID. fc58cc4 e determinado o retorno dos autos a este Juízo para apreciação do mérito.

É o relatório.

DECIDE-SE

Da lesão homogênea e o direito à jornada de seis horas:

Afirma o sindicato autor que atua no presente feito substituindo processualmente os empregados do banco reclamado que ocupam ou ocuparam função de Gerente Especial, e que, embora executem atribuições meramente técnicas, têm suas jornadas de trabalho fixadas em 08 (oito) horas. Afirma que da leitura do Manual do Banco (a Origem Comum da lesão) verifica-se o caráter meramente técnico /burocrático da função. Aduz que da análise do normativo do banco reclamado, verifica-se a inexistência de qualquer fidúcia para o seu exercício, sendo responsabilidades meramente técnicas. Assim sendo, com base no Normativo Interno do Banco identificado como Manual CERTO, requer seja declarado que os empregados substituídos que ocuparam no período não prescrito ou que ocupam função de Gerente Especial (tanto pessoa física quanto jurídica) na base territorial do Sindicato Reclamante tenham suas jornadas laborais limitadas a seis horas diárias, conforme prescrição do *caput* do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o pagamento da 7ª e da 8ª horas diárias como extras, calculadas com base em todas as verbas remuneratórias percebidas pelos substituídos, nos termos da Súmula 264 do TST, com devidos reflexos nas férias com o terço legal, na gratificação semestral, no 13º salário, no repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), na PLR e no FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

Defende-se o banco reclamado aduzindo que equivoca-se o sindicato autor ao pretender ser necessário que as atribuições de confiança do cargo de Gerente Especial, típicas do art. 224, §2º, da CLT, espelhem os mesmos poderes de mando, gestão e representação do art. 62, II, da CLT. Refere que os empregados que exercem o cargo de Gerente Especial não executam funções meramente burocráticas de um simples bancário, mas atuam em áreas de maior complexidade e responsabilidade e recebendo gratificação de função de chefia superior a 1/3 de seu salário base, sendo indevido o postulado.

Ao exame.

A duração da jornada dos bancários encontra-se regulada pela norma do art. 224 da CLT, que a fixa em seis horas diárias.

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo excepciona tal jornada àqueles que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança.

Para que o bancário seja enquadrado no disposto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, além do recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é necessário que exerça, de fato, função de confiança - não nos moldes do artigo 62, da CLT, que exige amplos poderes de mando e gestão - mas que detenha uma fidúcia necessária, capaz de diferenciá-lo dos demais empregados.

A petição inicial postula o reconhecimento da jornada de seis horas, conforme *caput* do art. 224 da CLT, para todos os empregados que exercem a função de Gerente Especial (tanto pessoa física quanto jurídica) "Com base no exame das Atribuições, Objetivo e Forma previstos em norma interna" (letra "a" do rol de pedidos).

Assim sendo, passa-se a análise das atividades previstas pelos substituídos, conforme disposto nas normas internas da reclamada.

O documento de páginas 49 e seguintes do PDF - ID. eef311c, colacionados com a exordial, ao tratar das atividades que compõem a responsabilidade do Gerente Especial, assim dispõe:

"1. A Gestão da carteira de clientes no Segmento Especial;

2. Prospectar Clientes;

3. Fomentar negócios para clientes do Segmento;

4. Assessoria em investimentos;

5. *A análise de Operações Financeiras;*
6. *A Concessão de limites de crédito;*
7. *A Gestão de vencidos;*
8. *A Gestão de negócios;*
9. *Fomentar a utilização dos canais;*
10. *A Qualidade no Atendimento ao Cliente;*
11. *Atuar de acordo com as premissas do Modelo CERTO;*
12. *Garantir a qualidade nos processos e operações sob sua responsabilidade."*

Analisando a matéria exclusivamente à luz das funções e responsabilidades atribuídas ao cargo de Gerente Especial com base na norma interna do banco reclamado, como pretendido pelo sindicato autor, verifica-se que não há como afastar o exercício do cargo de confiança nos termos do que preconiza o art. 224, §2º da CLT, uma vez que aos exercentes da referida função sempre coube, entre outras atribuições, analisar e identificar as necessidades de clientes, conceder limites de crédito, fomentar negócios e assessorar investimentos, além de fazer gestão de vencidos e negócios, atuando para identificar eventuais problemas que possam interferir nos resultados do banco. Teoricamente, as atividades são inerentes ao exercício de cargo de confiança, ainda que não exista atribuições relativas à chefia, direção ou gerência.

A prova oral produzida pelo reclamado em nada altera a interpretação que se dá aos normativos, que, ao fim e ao cabo, é o que fundamenta o pedido da inicial.

Do contrário, o que se vê de forma reiterada – mas não unânime e nem pacífica - nas demandas individuais que afastam a aplicação do §2º do artigo 224 da CLT, é a demonstração, no caso concreto e de forma individualizada, de que determinado empregado não exerce as funções com a autonomia e fidúcia apregoados nas normas do banco. Afasta-se, nestas hipóteses, no caso concreto e individualizado, o teor dos documentos e utiliza-se a prova da realidade dos fatos para deferir a pretensão dos empregados.

Por todo o exposto, indefere-se o pedido declaratório formulado no item “a” da petição inicial, e, por consequência, indefere-se o pedido condenatório formulado no item “b” da exordial.

Dos honorários advocatícios:

Nos termos do art. 791-A da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência ao procurador da parte reclamada, que ora se fixa em 15% sobre o valor atribuído à causa.

Da justiça gratuita:

O benefício foi deferido no acórdão, em sede de Embargos de Declaração.

Do prequestionamento:

Estando fundamentada a decisão, considera-se prequestionada a matéria e todos os dispositivos legais e orientações jurisprudenciais invocadas pelas partes.

Ante o exposto, decide-se julgar **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã** contra **Banco Santander (Brasil) S/A**, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo.

Custas de R\$ 800,00, já recolhidas conforme doc de ID. 4e90a9f, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00, pelo sindicato reclamante, dispensado do pagamento.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CAMAQUA/RS, 14 de julho de 2022.

ADRIANA MOURA FONTOURA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MOURA FONTOURA - Juntado em: 14/07/2022 19:18:48 - 871f114
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22050615433949100000111679848?instancia=1>
Número do processo: 0021159-35.2017.5.04.0141
Número do documento: 22050615433949100000111679848